



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004817-63.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante ALCIDES DE OLIVEIRA, é embargado MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1004817-63.2024.8.26.0127/50000 -
Comarca de Carapicuíba**

Embargante: Alcides de Oliveira

Embargado: Município de Carapicuíba

Voto nº65534

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento viabilizador de instância superior – Rediscussão de matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente – Recurso rejeitado.

Vistos.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Alcides de Oliveira nos autos de apelação cível nº 1004817-63.2024.8.26.0127, em face do Município de Carapicuíba. Os embargos foram interpostos com fundamento nos artigos 1.022, incisos I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil, pleiteando o suprimento de alegadas contradições e omissões existentes no acórdão proferido.

O acórdão reconheceu que o embargante realizou benfeitorias no imóvel, mas negou-lhe o direito à indenização, o que seria incompatível com a afirmação de que o embargante não detém posse legítima.

O acórdão deixou de considerar procedentes do

Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o direito de indenização de possuidores em casos de desapropriação indireta, conforme entendimento consolidado no REsp 769.731/PR e REsp 1.717.208/SP.

O embargante sustenta que a ausência de fiscalização por parte do Município de Carapicuíba contribuiu para as irregularidades na área, sendo responsabilidade do Poder Público reparar os danos decorrentes dessa omissão.

Além disso, o embargante aponta que a exigência de registro imobiliário como requisito absoluto para indenização é incompatível com a jurisprudência consolidada, que admite o direito à indenização pela posse comprovada.

Por fim, o embargante requer o recebimento e provimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, com o reconhecimento de seu direito à indenização pela posse e benfeitorias realizadas. Requer ainda o prequestionamento explícito das matérias constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressentir da

contradição, omissão ou obscuridade apontadas.

O acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, ainda que possa não ter feito referência expressa a certo e determinado dispositivo legal.

O que se verifica, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que a embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pela embargante e aquela acolhida pelo acórdão, restam-lhes o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O eventual inconformismo daquele que foi vencido no processo, há de se dar pela utilização adequada do sistema de recursos previsto na legislação processual e, se acaso, cabíveis.

O que não se pode admitir é que pretendam a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de

recursos para os Tribunais Superiores, também não se admite para a remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoia os fundamentos da decisão embargada.

Sobre essa questão já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória.

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos declaratórios.

MAGALHÃES COELHO

Relator